

Ex<sup>mo</sup>. Sr. Prefeito Municipal de Xanxerê – SC

Processo Licitatório n. 0053/2022  
Concorrência Pública n. 0004/2022

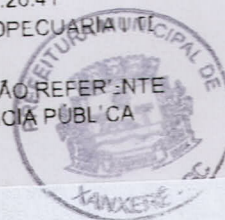
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**

PROCOLO Nº 0002461/2022 03/06/2022 11:26:41

REQUERENTE : AGROFORÇA REDE DE AGROPECUÁRIA

ASSUNTO : SOLICITAÇÃO

COMPLEMENTO : SOLICITA RECONSIDERAÇÃO REFERENTE  
DECISÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
0004/2022



**AGROFORÇA REDE DE AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificada no processo licitatório epigrafado, vem, na forma do art. 109, I, alínea "a", da Lei n. 8.666/93, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão que a inabilitou, o que faz pelas razões de fato e direito que passa a aduzir:

### 1 – DO INDEFERIMENTO DO RECURSO E DA NECESSÁRIA RECONSIDERAÇÃO DE SEUS TERMOS

A recorrente teve seu recurso indeferido.

Quanto à violação dos preceitos insculpidos nos arts. 3º e 18 da Lei n. 8.666/93 e da exigência infundada da qualificação financeira (item 5.4 do edital), basicamente assim restou justificado:

Exige-se que os proponentes façam prova de sua saúde financeira por uma questão de segurança à Administração Pública, que não intenta contratar com empresas que possuam índices de qualidade econômico-financeira aquém das pretendidas. Os documentos solicitados eram, neste Interim, indispensáveis para aferir a capacidade financeira do habilitante em face dos compromissos quais serão exigidos por força contratual; ou seja, compatíveis e necessários com a dimensão das obrigações que terão de cumprir durante o interstício contratual.



AGROFORÇA REDE  
DE AGROPECUARIAS  
LTDA:116952490001  
85

Assinado de forma digital  
por AGROFORÇA REDE DE  
AGROPECUARIAS  
LTDA:11695249000185  
Dados: 2022.06.03  
11:12:48 -03'00'

CLAUDIONOR  
OLIMPIO  
CADORE:420971770  
34

Assinado de forma digital  
por CLAUDIONOR OLIMPIO  
CADORE:42097177034  
Dados: 2022.06.03 11:14:24  
-03'00'

Tocante ao cumprimento pela recorrente das exigências listadas no item 5.4, esta autoridade, fulcrada nos termos do parecer jurídico, asseverou:

Sabe-se que as Notas Explicativas foram devidamente apresentadas; todavia, exigia-se, expressamente, que estas fossem registradas na Junta Comercial competente (JUDESC), fato que não ocorreu.

Não há que se falar, ainda, na possibilidade de correção ou complementação de informações ao documento (Vide Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93), pois a Comissão Julgadora (Comissão de Licitação) não detém o poder de chancelar informações ou outros elementos materiais de ratificação exclusiva das Juntas Comerciais Estaduais - órgãos públicos criados e especializados para tanto.

Assim, mesmo cientes de que as Notas Explicativas possuem, materialmente, as mesmas informações contidas no documento juntado intempestivamente, não é possível aceitá-los. Isso porque o registro documental exigido (leia-se, registro na Junta Comercial) não existia à época da abertura da sessão pública, não possuindo característica e/ou condição preexistente. Em outras palavras: Trata-se da inclusão de novo documento - sem condição preexistente -, que não é permitida por força do artigo supramencionado.

Conforme redação do art. 41 da Lei nº 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõem a impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.<sup>2</sup> As normas e condições do Edital eram claras e objetivas (Vide itens "5.4.2", "5.4.2.1" e "5.4.2.2"); logo, sua inobservância enseja a manutenção da inabilitação do licitante.

Entretanto, com a devida vênia, a decisão deve ser revisada.

Com efeito, ciente dos termos dos julgamentos dos recursos apresentados pela aqui recorrente e pela empresa APPLY ENGENHARIA LTDA., denota-se manifesta e indiscutível ausência de coerência nas razões de decidir, a ponto de sugerir que a peticionante está tendo tratamento diferenciado e não isonômico.

Com efeito, a empresa APPLY restou desclassificada porque apresentou certidão negativa de débitos com o FGTS de outra empresa que integra seu grupo econômico.



AGROFORCA REDE  
DE AGROPECUARIAS  
LTDA:116952490001  
85

Assinado de forma digital  
por AGROFORCA REDE DE  
AGROPECUARIAS  
LTDA:11695249000185  
Dados: 2022.06.03 11:13:06  
-03'00'

CLAUDIONOR  
OLIMPIO  
CADORE:42097177034

Assinado de forma digital por  
CLAUDIONOR OLIMPIO  
CADORE:42097177034  
Dados: 2022.06.03 11:14:42  
-03'00'

O equívoco foi justificado nas razões recursais, oportunidade em que a APPLY juntou *documento novo*, qual seja, a correta CND alusiva aos recolhimentos fundiários.

Para acolher a tese recursal, asseverou a autoridade julgadora:

No caso demandado, resta evidente que o proponente não agiu com má-fé, tampouco com a intenção da juntada de documento diverso daquele qual seria apresentado originalmente. O documento original fora apresentado; todavia, com erro material que poderia facilmente ter sido alvo de diligência para retificação.

Entende-se perfeitamente a norma, como posta, eis que a inclusão posterior de documento poderia macular todo o certame licitatório. Cabe registrar, entretanto, que referida norma não pode subjugar a principiologia basilar das licitações públicas, mormente quando diante de proposta mais vantajosa à Administração.

Aqui, como vê-se, há uma coalizão de pronunciamentos que buscam, ambos, a garantia dos ditames constitucionais em prol da legalidade e isonomia das licitações públicas. Porém, *in casu*, estando diante da proposta mais vantajosa, parece-me que a inabilitação da empresa licitante atrai contornos de exagerado formalismo, que de todo modo privilegia o aspecto procedimental em detrimento do resultado idealizado pela Administração. A satisfação do interesse público é princípio *mor* nas licitações, sendo que revestir-se sob o pálio do positivismo normativo pode, muitas das vezes, atuar em sentido contrário às pretensões da Administração.

Assim, no caso em tela, verificando que o documento que concerne à regularidade do FGTS mantinha condição preexistente legítima, e que sobreveio o envio do documento corrigido em nome da empresa proponente – qual devidamente juntado aos Autos –, não subsistirá razão pela manutenção da inabilitação.

Como se percebe, para acolher as razões daquela empresa, foram utilizados argumentos do tipo inexistência de má-fé, documento apresentado, erro material, ausência de formalismo e vantajosidade. Isso para acolher a juntada de verdadeiro documento novo.

Para ficar claro, **a ora recorrente concorda que o equívoco da APPLY poderia efetivamente ser corrigido, face ao desapego ao formalismo.**

O que se discorda é que os mesmos princípios acima listados não tenham sido empregados para o julgamento da tese recursal da ora recorrente.



AGROFORCA REDE  
DE AGROPECUARIAS  
LTDA:116952490001  
85

Assinado de forma digital  
por AGROFORCA REDE DE  
AGROPECUARIAS  
LTDA:11695249000185  
Dados: 2022.06.03 11:13:29  
-03'00'

CLAUDIONOR OLIMPIO  
CADORE:42097177034

Assinado de forma digital por  
CLAUDIONOR OLIMPIO  
CADORE:42097177034  
Dados: 2022.06.03 11:14:58  
-03'00'

Isso porque foi devidamente justificada a ausência de registro na JUCESC das notas explicativas. O registro em tempo inoerreu por problemas técnicos com aquele órgão.

De toda sorte, a recorrente promoveu a juntada das citadas Notas Explicativas, tal e qual o fisco exige e assim aceita.

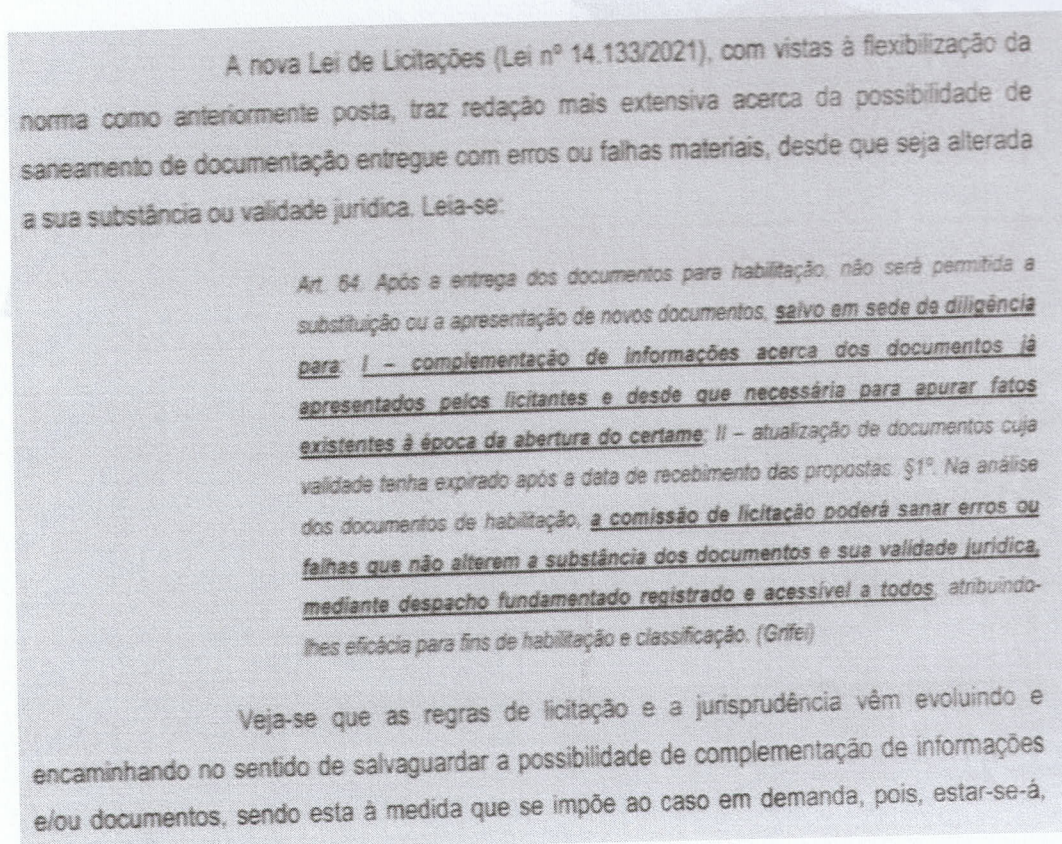
Posteriormente, quando superada a deficiência técnica, promoveu o registro das Notas na JUCESC e, **ainda antes de precluída a fase de análise e julgamento da habilitação**, as comprovou no certame, estando as mesmas com idêntica redação daquelas que foram juntadas com a qualificação econômico-financeira.

Então, **pode-se afirmar a inexistência de má-fé e que o documento foi apresentado**, tal e qual aceito na decisão proferida em prol da APPLY. Porém, estranhamente, **no caso da ora recorrente, não foi entendido como ausência de formalismo exacerbado e foi olvidada a vantajosidade**.

Vê-se, pois, pesos e medidas completamente diferentes.

E atente-se que **a recorrente não fez a juntada de documento novo! Apenas o complementou**, na exata dicção do art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93.

Aliás, em que pese o presente certame seja regido pela Lei n. 8.666/93, para a APPLY admitiu-se a juntada de *documento novo*, valendo-se dos termos do art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), mas, para a ora recorrente, passou-se ao largo...



AGROFORCA REDE  
DE AGROPECUARIAS  
LTDA:116952490001  
85

Assinado de forma digital por  
AGROFORCA REDE DE  
AGROPECUARIAS  
LTDA:11695249000185  
Dados: 2022.06.03 11:13:43  
-03'00'

CLAUDIONOR  
OLIMPIO  
CADORE:420971  
77034

Assinado de forma digital  
por CLAUDIONOR  
OLIMPIO  
CADORE:42097177034  
Dados: 2022.06.03  
11:15:10 -03'00'

como dito alhures, privilegiando o interesse público e os princípios basilares das licitações públicas em detrimento de um desarrazoado excesso de formalismo.

Ora, **complementação** (art. 64, I, supra) foi o que a ora recorrente efetivamente realizou, porque não há dúvidas de que as Notas Explicativas foram juntadas na documentação contida no invólucro da “habilitação”. Superada a dificuldade técnica de registro delas na JUCESC – repita-se, por ato não atribuível à recorrente – estas foram complementadas e ratificam os termos daquelas existentes no processo licitatório, ou seja, demonstram *os fatos existentes à época de abertura do certame*.

Portanto, a decisão pela inabilitação da recorrente deve ser reformada.

#### 4 – Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente pedido de reconsideração, para o fim de dar a recorrente como habilitada.

Pede deferimento.

Xanxerê, 3 de junho de 2022.

**AGROFORÇA REDE DE AGROPECUÁRIA LTDA.**

AGROFORÇA REDE  
DE AGROPECUARIAS  
LTDA:116952490001  
85

Assinado de forma digital por  
AGROFORÇA REDE DE  
AGROPECUARIAS  
LTDA:11695249000185  
Dados: 2022.06.03 11:14:04  
-03'00'

CLAUDIONOR  
OLIMPIO  
CADORE:4209717  
7034

Assinado de forma digital  
por CLAUDIONOR OLIMPIO  
CADORE:42097177034  
Dados: 2022.06.03 11:15:24  
-03'00'